

EGRÉGIO NÚCLEO DE APOIO REGIONAL DE VIÇOSA/INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE MINAS GERAIS

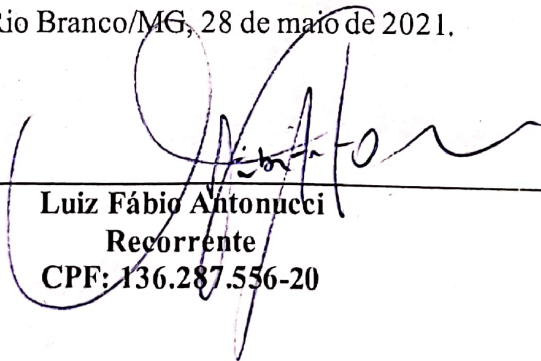
Processo SEI nº 2100.01.0015341/2021-92
Ofício IEF/NAR VIÇOSA nº 48/2021

LUIZ FÁBIO ANTONUCCI, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o nº 136.287.556-20, portador da CI nº M-818.776, SSP/MG, residente e domiciliado na Avenida Dr. Carlos Soares, nº 533, Centro, na cidade de Visconde do Rio Branco/MG, CEP: 36.520-000 – inconformado com a r. decisão administrativa que indeferiu o seu pedido de autorização para intervenção ambiental, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de APP, nos termos do Parecer Técnico nº 11/IEF/NAR VIÇOSA/2021 –, vem, no prazo legal, à presença deste douto órgão, com fundamento nos arts. 78/83 do Decreto nº 47.749/2019, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma das razões recursais anexas.

Por oportuno, o recorrente requer que este colendo órgão exerça o **juízo de reconsideração** estabelecido no art. 83 do Decreto nº 47.749/2019.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Visconde do Rio Branco/MG, 28 de maio de 2021.



Luiz Fábio Antonucci
Recorrente
CPF: 136.287.556-20

RAZÕES RECURSAIS

Recorrente: LUIZ FÁBIO ANTONUCCI, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o nº 136.287.556-20, portador da CI nº M-818.776, SSP/MG, residente e domiciliado na Avenida Dr. Carlos Soares, nº 533, Centro, na cidade de Visconde do Rio Branco/MG, CEP: 36.520-000.

Instância decisória: NÚCLEO DE APOIO REGIONAL DE VIÇOSA/INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE MINAS GERAIS

Processo SEI nº: 2100.01.0015341/2021-92

Ofício IEF/NAR VIÇOSA nº: 48/2021

Parecer Técnico nº: 11/IEF/NAR VIÇOSA/2021

EGRÉGIA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA, EXCELENTÍSSIMOS JULGADORES.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Ratificando os fundamentos de fato aduzidos no pedido de autorização para intervenção ambiental, bem como a robusta prova documental que instrui o respectivo requerimento, o r. Parecer Técnico nº 11/IEF/NAR VIÇOSA/2021, subsidiado pela vistoria realizada, no dia 30 de abril de 2021, pelo ilustre Analista Ambiental e Coordenador do IEF/NAR Viçosa, Sr. Martinho Cabral Paes, RECONHECE que:

1) “A intervenção requerida é caracterizada por uma intervenção **sem supressão de cobertura vegetal nativa** em áreas de preservação permanente - APP em 0,0457 ha, com o objetivo de **construir um edifício comercial multifamiliar, visando o aproveitamento e ocupação econômica de um terreno (LOTE) em área urbana**. O terreno localiza-se em **área residencial**, no centro da cidade de Visconde do Rio Branco/MG” (grifo meu);

2) “O imóvel urbano em questão possui área total de 0,0531 ha, localizado no centro da cidade de Visconde do Rio Branco/MG, na Av. Dr. Carlos Soares, sendo que **nessa localidade as áreas se encontram totalmente urbanizadas com construções antigas e mais recentes**” (grifo meu);

3) “A intervenção ambiental requerida em APP foi de 0,0457 ha, visando a construção de uma edificação caracterizada por um edifício comercial multifamiliar, e ocorrerá sobre **uma área praticamente desprovida de vegetação**” (grifo meu);

4) “A região da intervenção sofreu transformações pelo homem ao longo dos anos, **transformações estas que fizeram com que a faixa marginal de proteção do referido córrego que atravessa a área urbana do município, perdesse sua função ecológica**, portanto, se trata de um empreendimento em área urbana **antropizada, em local totalmente descaracterizado, cujas funções ecológicas e ambientais**

foram perdidas, inclusive em faixa de proteção marginal ao córrego, que se encontra canalizado” (grifo meu);

5) “A vistoria foi realizada no dia 30 de abril de 2021, pelo Analista Ambiental, Coordenador do IEF/NAR Viçosa, Martinho Cabral Paes, acompanhado do consultor ambiental, Sr. José Eustáquio de Toledo. O imóvel urbano em questão possui área total de 0,0531 ha, localizado no centro da cidade de Visconde do Rio Branco/MG, sendo que **nessa localidade as áreas encontram-se totalmente urbanizadas com construções antigas e mais recentes, além de possuírem infraestruturas básicas como: via de acesso pavimentada, iluminação pública, rede de esgoto, drenagem pluvial**” (grifo meu);

6) “Vegetação: A área de intervenção está localizada no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, **não havendo necessidade de supressão de vegetação nativa e espécies da flora ameaçadas de extinção**. A vegetação do lote é caracterizada principalmente por plantas rasteiras, como gramíneas e outras” (grifo meu);

7) “Fauna: **No momento da vistoria não verificamos a ocorrência de espécies da fauna na área do empreendimento**, visto que em decorrência da degradação da qualidade dos cursos d’água, da caça predatória e da localização urbana do imóvel em questão, a fauna local encontra-se bem reduzida, possivelmente pela pobreza de abrigos naturais na região da intervenção. (...) **Se trata de um imóvel em área urbana antropizada, em local totalmente descaracterizado, cujas funções ecológicas e ambientais foram perdidas, inclusive em faixa de proteção marginal ao longo de todo curso d’água há anos canalizado**” (grifo meu);

8) “Não foi observada alternativa senão de ocupação de toda a área do imóvel urbano, pois se não puder ocupar a faixa considerada de APP de curso d’água canalizado, restará uma pequena faixa de terras medindo 73,17m² fora da faixa de APP, área esta insuficiente para resultar em um aproveitamento técnico e econômico do imóvel. O mapa do levantamento mostra as medidas levantadas: Área escriturada: 531,12 m²; Área em APP: 457,95 m²; Área fora da APP: 73,17 m². O lote é resultante da diferença entre a área total do terreno e a área considerada de APP, ou seja, 73,17 m², **não sendo porção de área (m²) suficiente para que a Prefeitura local autorize projetar e realizar qualquer obra de engenharia civil, visto que a metragem quadrada mínima para tal é de 125m²**” (grifo meu);

9) “O objetivo da intervenção é o aproveitamento e ocupação econômica de um terreno (LOTE) em área urbana. O terreno localiza-se em área residencial, no centro da cidade de Visconde do Rio Branco/MG. **No local havia uma antiga casa de morada que devido às péssimas condições estruturais, não houve alternativa senão a total demolição do imóvel no ano de 1985**. A matrícula atual do imóvel nº 29453 teve origem através de unificação de matrículas de **duas pequenas casinhas que existiam no terreno, mas que pertenceram aos familiares do requerente**. Com o passar dos anos, as antigas casas foram ficando em péssimo estado de conservação e foram desabitadas. O Sr. Luiz Fábio foi adquirindo a parte dos irmãos e herdeiros, ficando por fim com proprietário único do lote, pois como citado acima, foram demolidas as construções sem condições de habitação” (grifo meu);

10) “O proprietário do imóvel solicitou também **informações da Prefeitura sobre toda as etapas da canalização do córrego**, visando instruir o processo junto ao órgão estadual competente, sendo informado que **a canalização do curso d'água que divide o terreno ocorreu desde 1990/1994**” (grifo meu);

11) “A obra de acordo com a metodologia da construção provocará **impactos poucos significativos, considerados de baixo impacto sobre o meio biótico e físico na área do empreendimento, pois a intervenção será realizada em área antropizada e o córrego em questão se encontra canalizado**” (grifo meu); e

12) “Os **impactos são considerados de pequena relevância e pontuais, visto que a área ocupada e o entorno do empreendimento, bem como as margens do curso d'água canalizado se encontram totalmente urbanizadas, portanto devido a estas situações não ocorrerá supressão de vegetação nativa**, podendo ocorrer outros impactos como: maior compactação e impermeabilização do solo, e geração de ruídos e poeira” (grifo meu).

Pois bem. Não obstante o reconhecimento pela instância decisória dos fatos acima transcritos, o r. Parecer Técnico nº 11/IEF/NAR VIÇOSA/2021 – ao fundamento “de que a intervenção requerida atingirá os primeiros 15m a contar da margem do córrego canalizado”, devendo, portanto, observar “a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979” –, opinou pelo indeferimento da intervenção ambiental postulada pelo recorrente.

II – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Do contexto fático retratado no Parecer Técnico nº 11/IEF/NAR VIÇOSA/2021 (acima descrito) e da prova documental carreada ao requerimento de intervenção ambiental (sobretudo das informações prestadas pela Prefeitura Municipal e das fotografias), extrai-se a inequívoca conclusão de que – **devido à canalização ocorrida no ano de 1990, à ocupação urbana consolidada e à irreversibilidade da situação – restou plenamente caracterizada a perda da função ecológica das margens do curso d'água canalizado**, ao redor do qual o recorrente pretende exercer seu direito de propriedade.

A propósito, as margens de tal curso d'água canalizado contemplam vias públicas de acesso pavimentadas no seu entorno (ruas Delorme Taveira da Silva, Moreira César, Guiricema, Dr. João Batista, Coronel Geraldo Rodrigues de Aguiar, travessas Souza Lima e Américo Cury Carneiro, além da avenida Dr. Carlos Soares), lá estando situados imóveis residenciais e comerciais edificados há mais de 40 (quarenta) anos, traduzindo, pois, área urbana de ocupação antrópica consolidada, ordenada e perfeitamente licenciada pela Municipalidade, sem qualquer notícia de assoreamento, erosão, inundações e/ou enchentes ao redor do córrego canalizado, **de modo que não mais se verifica a permeabilidade desejada, tampouco a existência ou possibilidade de recuperação da faixa marginal, crescimento de qualquer vegetação que pudesse contribuir para a proteção do recurso hídrico, da paisagem, da biodiversidade e do fluxo gênico da flora ou fauna, bem como de efeitos positivos que poderiam ser gerados com a observância do recuo em relação às novas obras.**

Nessa toada, a mera aplicação literal do disposto no art. 4º, III, da Lei Federal nº 6.766/79 ao caso em tela, **em que não há função ecológica a ser protegida**,

simplesmente perde a sua razão de ser, sendo, pois, medida inadequada, desprovida de razoabilidade e proporcionalidade, atentatória aos princípios constitucionais da igualdade de tratamento, da segurança jurídica e da livre iniciativa, além de injustificavelmente gravosa à dignidade do recorrente, tendo em vista que todos os demais municípios, com a anuência da Municipalidade, construíram imóveis residenciais e comerciais às margens do córrego canalizado, assim como o próprio Poder Público realizou obras no processo de urbanização da região.

Com efeito, no caso concreto, é de se questionar, à luz de um juízo de ponderação (princípio da proporcionalidade), se a imposição do limite mínimo de 15 metros, previsto no art. 4º, III, da Lei Federal nº 6.766/79, repercutiria (e a resposta é não), de algum modo, na reversão do quadro já evidenciado de perda da função ecológica da margem do curso d'água em estudo, sobretudo sob os pontos de vista axiológico e teleológico, considerando a interpretação sistemática do ordenamento jurídico e a derrotabilidade da norma jurídica, além de confrontar a aplicabilidade de tal regramento à luz dos princípios constitucionais aplicáveis à espécie, a saber: o da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia de tratamento, o da livre iniciativa, segurança jurídica e mormente o que se refere à dignidade da pessoa humana.

Desta feita, estão presentes no caso em tela os pressupostos fáticos que autorizam a relativização/flexibilização da aplicação da legislação ambiental em circunstâncias especiais, hipótese em que é possível prevalecer o direito de propriedade em face da proteção ao meio ambiente, quais sejam:

- ocupação urbana consolidada à margem de curso d'água canalizado, sem a observância do afastamento legal;
- consequente perda das funções ecológicas inerentes às faixas marginais de curso d'água canalizado;
- irreversibilidade da situação, por se mostrar inviável, na prática, a recuperação da faixa marginal;
- irrelevância dos efeitos positivos que poderiam ser gerados com a observância do recuo no tocante às novas obras;
- ausência de alternativa técnica ou locacional para a execução da obra, em virtude da extensão reduzida do lote do recorrente; e
- a prevalência do princípio da isonomia de tratamento concenente ao exercício do direito de propriedade sobre a proteção da inteira extensão da faixa marginal do curso d'água.

Ora, as especificidades/peculiaridades do caso em estudo se amoldam à exceção admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, para dele afastar a aplicação da norma geral invocada pela instância decisória (art. 4º, III, da Lei Federal nº 6.766/79), precipuamente pelo fato de que a intervenção postulada pelo recorrente (caso individual anormal) em nada repercutirá sobre o quadro preexistente de perda da função

ambiental da margem do córrego canalizado, em virtude de intervenção realizada há anos pelo poder público e pelos demais munícipes.

Ao ensejo, sobre o tema, leciona Humberto Ávila:


A **razoabilidade** exige a consideração do **aspecto individual do caso** nas hipóteses em que ele é sobremodo desconsiderado pela generalização legal. Para determinados casos, **em virtude de determinadas especificidades, a norma geral não pode ser aplicável, por se tratar de caso anormal** (...). No caso acima referido a regra geral, aplicável à generalidade dos casos não foi considerada aplicável a um caso individual, em razão da sua **anormalidade**. Nem toda norma incidente é aplicável. É preciso diferenciar a aplicabilidade de uma regra da satisfação das condições previstas em sua hipótese. Uma regra não é aplicável somente porque as condições previstas em sua hipótese são satisfeitas. **Uma regra é aplicável a um caso se, e somente se, suas condições são satisfeitas e sua aplicação não é excluída pela razão motivadora da própria regra ou pela existência de um princípio que institua uma razão contrária. Nessas hipóteses as condições de aplicação da regra são satisfeitas, mas a regra, mesmo assim, não é aplicada** (...). Essa concepção de razoabilidade corresponde aos ensinamentos de Aristóteles, para quem a natureza da equidade consiste em ser um corretivo da lei quando e onde ela é omissa, por ser geral. Essas considerações levam à conclusão de que a razoabilidade serve de instrumento metodológico para demonstrar que a incidência da norma é condição necessária mas não suficiente para sua aplicação. **Para ser aplicável, o caso concreto deve adequar-se à generalização da norma geral.** A razoabilidade atua na interpretação das regras gerais como decorrência do princípio da justiça (preâmbulo” e art. 3º da Constituição Federal)” (in “Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos”, 3ª ed., Ed. Malheiros Editores, págs. 105/106). (grifo meu)

Outrossim, na linha de raciocínio do presente recurso, insta transcrever a seguinte lição jurisprudencial:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL AJUIZAMENTO EM RAZÃO DE ALEGAÇÃO DE DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÁREA URBANA – APLICAÇÃO RELATIVIZADA, À ESPÉCIE, DO CÓDIGO FLORESTAL AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL DO ART. 225 DA CF POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO URBANÍSTICA E AMBIENTAL MEDIDA PRETENDIDA QUE CAUSARIA GRANDE IMPACTO EM SITUAÇÃO CONSOLIDADA SOPESAMENTO DE PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF) RECONHECIMENTO AFASTAMENTO DOS COMANDOS QUE O VIOLAM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Conquanto esteja o caso sob análise fundamentado no regramento contido no Código Florestal, e

considerando que o julgador deve ser por demais rigoroso em casos relativos à proteção do meio ambiente, nos quais a permissão da prática de atos de degradação ambiental, no mais das vezes irrecuperáveis, poderá causar sérios e incontornáveis prejuízos para a coletividade em geral, vê-se que se aplicada a sobredita norma ao caso ora em estudo, em que não há função ecológica a ser protegida, a regra simplesmente perde a sua razão de ser, sendo medida inadequada e, portanto, destituída de proporcionalidade, além de injustificavelmente gravosa aos munícipes que desenvolvem seu comércio em área urbana consolidada, em nada repercutindo os pleitos contidos na exordial em relação ao quadro preexistente, oriundo de intervenção realizada há anos pela Municipalidade. 11 - Há que se reconhecer que o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) é cláusula pétrea, inspiradora de nosso ordenamento constitucional e princípio basilar de todos os demais direitos, de sorte que sob sua inspiração devem ser interpretadas todas as demais normas. Outrossim, reputo legítima a invocação do princípio da segurança jurídica, uma vez que se verifica no local uma ocupação consolidada que conta com a anuência do Poder Público municipal, não havendo como se cumprir a obrigação demolitória, tal como requerido, dos imóveis contidos em área que margeia o córrego, sendo, assim, inexecutáveis as obrigações atentatórias à dignidade da pessoa humana. (TJSP, Apelação com Revisão nº 0051828-62.2011.8.26.0224, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 10/11/2016) (grifo meu)

“MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO. RECUO EM RELAÇÃO AO RIO FRANCISCO ROSS. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS CONSTRUÇÕES EM SITUAÇÃO IDÊNTICA NA MESMA REGIÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL E DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO. INCIDÊNCIA DA NORMA AMBIENTAL MUNICIPAL. RECUO DE 6 METROS POR FORÇA DA ÁREA DA BACIA HIDROGRÁFICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ”1 A lei que trata do uso do solo nas áreas urbanas assinala diferenças em relação ao Código Florestal, mas sem quebra da ordem jurídica, uma vez que este é aplicável na área rural e a Lei de Parcelamento do Solo Urbano no perímetro das cidades, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 4.771/1965. ”Em razão do disposto na Constituição Federal (art. 24) e no Código Florestal (art. 2º, parágrafo único), não se verifica incompatibilidade de normas, nem a necessidade de declaração de inconstitucionalidade para que se aplique a Lei n. 6.766/1979 na área urbana. ”2 No caso concreto, porém, inaplicável as limitações previstas nas Leis ns 4.771/1965 e 6.766/1979 por se tratar de região bastante povoada e edificada, sob a qual há anos, no interesse da coletividade e a fim de possibilitar o desenvolvimento urbano, foram suprimidas toda a vegetação ciliar e construídas galerias e canalização por onde fluem córregos. [...] (ACMS n. 2013.057136-5, de Joinville, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 10-12-2013)” (AI n. 2014.079646-5, de Joinville, rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 4-8-2015).” (TJSC,



Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.065421-2, de Joinville, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 1º-12-2015). (grifo meu)

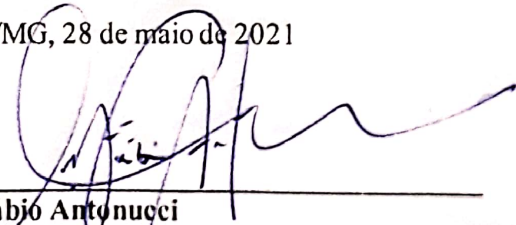
Destarte, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, equidade, isonomia de tratamento, livre iniciativa, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana, impõe-se ao recorrente, no caso concreto – assim como foi assegurado aos demais munícipes –, a prevalência do direito de construir (gerando emprego/renda e resguardando a função social da propriedade) no terreno que adquiriu com tanto esforço e sacrifício (sobre o qual, aliás, até os anos de 2015 e 2016, havia duas casas de morada), mormente porque a construção almejada não acarretará qualquer efeito negativo às margens do córrego canalizado.

III – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, com base nos fatos e fundamentos de direito retro declinados, são as presentes razões recursais para requerer seja conhecido e **DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**, a fim de **REFORMAR** a r. decisão administrativa que indeferiu o pedido de autorização para intervenção ambiental, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de APP (Parecer Técnico nº 11/IEF/NAR VIÇOSA/2021), reconhecendo o direito de o recorrente construir à margem do córrego canalizado, ocupando toda a área de seu imóvel (área escriturada: 531,12m²).

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Visconde do Rio Branco/MG, 28 de maio de 2021



Luiz Fábio Antonucci
Recorrente
CPF: 136.287.556-20